



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1679/2018

PROCESSO Nº 00065.044616/2012-80

INTERESSADO: Amapil Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 02 de agosto de 2018.

1. Manifestação conhecida e recebida em processamento ordinário.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a parecer de análise de admissibilidade de recurso à Diretoria/revisão (SEI nº 2079570). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **POR INADMITIR O SEGUIMENTO** da Revisão Administrativa à Diretoria Colegiada, por ausentes os requisitos legais do art. 65 da Lei 9.784/1999 de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da pena pretérita aplicada.
 - Mantenham-se todos os efeitos da decisão já prolatada por esta ASJIN.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/09/2018, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2082220** e o código CRC **23189E4A**.

PARECER Nº 1540/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.044616/2012-80
 INTERESSADO: AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA

MARCOS PROCESSUAIS																
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Diligência	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Data do Trânsito em Julgado Administrativo	Data do Protocolo da Revisão
00065.044616/2012-80	635999130	01218/2012/SSO	Aeroporto de Bacacheri (SBB1)	03/06/2008	19/03/2012	20/04/2012	16/05/2012	24/08/2012	16/10/2012	31/10/2012	28/01/2013	01/03/2013	R\$ 5.600,00	Não interposto	16/03/2013	30/06/2014

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565/86;

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim – Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 2346625 - Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 361/DIRP/2017.

I. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (fls. 58/59) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração (AI), de numeração em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

Foi constatado que, essa empresa permitiu que fosse lançado no Diário de Bordo da aeronave, PT-RUH, folha 0526, o sr. Luciano Augusto Faria de Carvalho, CANAC 113854, como membro da tripulação do voo do dia 03/06/2008, no trecho SBCG/SBBL na função de copiloto, quando foi constatado por equipe de Inspectores da ANAC, na chegada do voo em Bacacheri, que não havia o segundo piloto a bordo, contrariando o previsto no Capítulo 10, da IAC 3151.

1.3. Destaca-se que a infração foi inicialmente capitulada no art. 299, inciso V, da Lei 7.565/86, sendo contudo convalidada através de Despacho em 16/10/2012 (fl. 47) para o art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565/86.

2. HISTÓRICO

2.1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, aproveita-se como parte integrante desta análise, relato constante da decisão de primeira instância dos autos. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reiterou as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Em defesa, a interessada apresentou as seguintes alegações:

I - As informações que constam na descrição do Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização não correspondem com a verdade dos fatos, pois a autuada jamais deixou de cumprir com as normas técnicas e de segurança que a mesma deve diariamente observar e em nenhum momento o comandante do voo fora abordado por qualquer fiscal. Alegou que no dia da fiscalização existia sim um copiloto para voo objeto do presente auto de infração;

II - Só seria possível auferir a prática da infração ou veracidade das informações prestadas pelos declarantes, se ambos tivessem observados os procedimentos específicos e obrigatório de cada um. Dessa forma, deveria o inspetor responsável pela fiscalização observar o Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa - PISOR, bem como outros dispositivos legais;

III - Requer produção de provas, através do fornecimento de documentos que demonstrem a capacidade do INSPAC responsável pela presente autuação em instrução em serviço (OJT), bem como, cópia integral de todos os documentos utilizados ou lavrados pelo inspetor no momento da autuação e a Lista Mestra de Verificação de Inspeção em Rampa (LMVIR).

2.3. Pelo exposto, requereu a suspensão do processo até o julgamento e que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 01218/2012, consequentemente cancelado ou arquivado.

2.4. Após a notificação quanto a convalidação da capitulação ocorrida em 16/10/2012, a autuada protocolou nova manifestação, reiterando com as mesmas palavras as supracitadas alegações.

2.5. **Da Diligência** - Diante das alegações trazidas pela autuada quanto a não ter havido abordagem da fiscalização, legalidade da autuação e solicitação de prova documental que demonstrasse a capacidade do Inspac responsável pela presente autuação em instrução em serviço, foi produzido uma diligência de encaminhamento ao setor competente (GVAG) em 24/08/2012 (fl. 39), com fundamento no artigo 32, inciso VI, da Instrução Normativa nº 08/2008, para que fosse obtido, se possível, documentação ou explicação acerca dos procedimentos de fiscalização em epígrafe e publicação em que constasse a habilitação do INSPAC sr. Celso Valdomiro Cendra, referente a credencial de nº A-2154, responsável pela confecção do presente AI.

2.6. Em resposta datada em 01/10/2012 (fl. 40), destacou-se que a alegação do interessado constante na folha nº 32, o qual afirma que "em momento nenhum o comandante do voo fora abordado pelos fiscais", encontra-se em contradição com o alegado em sua defesa ao Auto de Infração nº 269/GERS/2008 (fl. 11v), onde o Diretor de operações da empresa alega que "no momento da fiscalização a presença do mesmo (referindo-se ao copiloto) não foi solicitada". Informou ainda que, com referência à Lista Mestra de Verificação de Inspeção em Rampa (LMVIR), a mesma foi consolidada pelo Programa de Inspeções de Segurança Operacional em Rampa - PISOR, aprovado em 07/05/2009 e a inspeção que deu origem à respectiva infração ocorreu em 03/06/2008.

2.7. Por fim, destacou que o inspetor Celso Valdomiro Cendra, foi designado INSPAC OPS 1, pela Portaria nº 887, de 03/05/2011 e Portaria nº 1119, de 02/06/2011, cujas cópias das publicações foram anexadas (fls. 43/44).

2.8. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565/1986, considerando ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

2.9. A decisão destacou que para a presente autuação, não é necessária qualquer lista de verificação e não existia previsão de qualquer lista de verificação na época da inspeção. Decidiu também pela anulação do AI 01217/2012 contra o piloto Ítalo Morgantini, afirmando que tem-se por certo apenas que o tripulante Luciano não estava na operação e inseriu seus dados e assinou o diário, fazendo alterar a verdade dos fatos - conduta infracional objeto do presente processo. Assim, decidiu pela manutenção subsistência do presente AI nº 01218/2012.

2.10. **Do Recurso** - Embora regularmente notificada, a autuada não interpôs recurso administrativo, transitando o processo em julgado em 16/03/2013.

2.11. **Do Pedido de Revisão** - Em 30/06/2014 (fl. 70), a autuada protocolou pedido de revisão, trazendo as seguintes alegações:

I - A notificação de decisão deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado. Complementa que com isso não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes da empresa para a aplicação da penalidade pecuniária;

II - Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a notificação de decisão, pode-se afirmar que a defesa em se tratando de recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o decísum, os quais serviriam de pilar as contra-argumentações da recorrente;

III - Citou alguns exemplos onde a Administração arquivou o processo, calcada no art. 53 da Lei 9.784/99, em que preconiza a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios;

IV - Questionou como pode haver correção dos valores de multas, sem que o processo tenha terminado o seu tramite legal, uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser

julgado e decidido em 3ª Instância (DC3). Questionou além disso, qual o índice do governo aplicado.

2.12. Pelo exposto, a autuada requereu: a) que as preliminares sejam acolhidas, e por consequência, a Notificação de Decisão proferida que a condenou ao pagamento da multa seja reavaliada e considerada nula; b) se de outro modo entender, que as argumentações da Revisão em seu mérito sejam consideradas procedentes e este instrumento jurídico conhecido e provido com efeito suspensivo; c) após o recebimento dessa Revisão Administrativa, que seja emitida Certidão Positiva com Efeitos Negativos da Empresa.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.2. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, quanto aos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

4.2. Dessa maneira, somente se pode reconhecer um recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, caso atendidos os requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

4.3. Acontece que no caso *sub analis* a decisão guerreada não se enquadra nos requisitos supra. Não se falando em decisão administrativa de segunda instância, muito menos em decisão por maioria (voto vencido) e que tenha: a) *implicado em manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão, ou;* b) *aplicado sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), não estamos diante de um caso de admitir um recurso à Diretoria Colegiada.*

4.4. Superado este ponto, e atendo-se ao pedido do interessado, há de se verificar os requisitos de processamento da revisão administrativa, o que decorre do disposto no artigo 28 da referida IN nº 08/08, a qual dispõe *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

4.5. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

4.6. A partir da previsão do art. 65 da Lei nº. 9.784/1999 extraí-se os requisitos específicos autorizadores do manejo da revisão. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". Sobre cada um desses pressupostos, ensina:

a) Fatos novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de "novo" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absoluta no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

[...]

b) Circunstâncias relevantes – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerando o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

[...]

c) Adequabilidade probatória – Não basta que o fato seja novo ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão."

4.7. Nessa esteira, melhor compreender como novo o "... que não foi apresentado, não o que foi elaborado depois." (SANTOS, 1993, p. 624). O fato novo deve ser entendido como contemporâneo a sanção, mas não trazido ao processo administrativo, por algum motivo. A noção de circunstância relevante "... leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção ..." (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305) A inadequação se interpreta como "não deveria ter sido aplicada a sanção ... ou a sanção deveria ter sido aplicada com graduação mais leve." (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305). Esta ausência de adequação fere a razoabilidade e o "... princípio da adequabilidade probatória, segundo o qual é preciso que tais elementos sejam efetivamente justificadores da conclusão de que a aplicação da sanção se afigurou inadequada." (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305). ^[1]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. -
<http://www.impec.edu.br/oiPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf> e
http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_da-revisao-em-processos-administrativos,47703.html#

4.8. Certo é que a REVISÃO possui a natureza jurídica de **um requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva, com a finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada. [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: . Acesso em: 28 jun. 2018.]

4.9. Significa dizer que "pressupõe a existência de uma decisão administrativa irrecorrível; não tem em mira uma ilegalidade ou um erro de julgamento, ampara-se na *mudança da situação jurídica antes formada, em função do surgimento ou descoberta de fatos novos*". [Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *Processo Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 191.]

4.10. Isso posto, em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, senão repetidos argumentos já rebatidos ao logo do feito. Tem-se que a que a decisão administrativa guerreada é irrecorrível, uma vez que não foi apresentado recurso no prazo legal.

4.11. Quanto à Notificação de Decisão, é válido informar que esta buscar dar ciência e publicidade ao interessado acerca do ato decisório exarado no processo, mas não substitui o próprio ato decisório. Conforme art. 22 da IN ANAC nº 08, a Notificação de Decisão deve conter o valor da pena pecuniária e o prazo de vigência da medida restritiva de direitos. A Notificação de Decisão ao dar ciência do interessado quanto ao ato decisório exarado e as informações que permitem ao autuado identificar o processo, conclui a sua motivação. Além disso, ainda cabe citar que as notificações desse setor seguem acompanhadas do inteiro teor das decisões. Nessa esteira, as razões da aplicação da pena e os fundamentos jurídicos para aplicação da sanção, são motivações que devem compor obrigatoriamente a Decisão propriamente dita, no qual o interessado teve à sua disposição não só a partir da cópia junto à notificação, mas também com o livre acesso aos autos, bastando mero pedido das cópias e vistas, em

respeito ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa e nos termos regulados na IN ANAC nº 08/2008.

4.12. Note-se que o processo está fartamente instruído com decisão fundamentada e diligência prévia para sanar quaisquer dúvidas, bem como com a comprovação das notificações referentes a todos atos processuais encrustadas nos autos. Aplica-se, *in casu*, a Lei 9.784/1999, especial à matéria, e nota-se que as notificações foram válidas à luz do artigo 26, §3º, que estabelece que "a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado".

4.13. Assim, não apenas resta claro que foram apresentadas as razões motivadas para aplicação da penalidade pecuniária como a empresa tomou ciência da decisão condenatória via aposição de assinatura no AR, resguardada a publicidade que deve ter o ato que impõe ônus ao ente regulado. Também não haveria como disponibilizar Certidão Positiva com Efeitos Positivos da Empresa, uma vez que o pedido revisional não tem o efeito suspensivo e todas as providências administrativas de cobrança do crédito não tem seu prosseguimento alterado.

4.14. Quanto a correção dos valores de multas, destaca-se que esta se dá pelo fato de a revisão, neste caso, carcer de efeito suspensivo, conforme fundamentado acima. No tocante a atualização do valor da multa, após seu vencimento, as regras são estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, c/c Artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 a saber:

Juros de Mora: Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, desde o mês subsequente ao do vencimento até o anterior ao do pagamento, e 1% no mês do pagamento;
Multa Moratória: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contados a partir do dia subsequente ao do vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

4.15. Assim, no caso em tela, falhou a interessada em demonstrar os elementos essenciais para processamento do pedido de revisão; tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pela interessada não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

4.16. Dado que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de **requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis, formando nova relação jurídica entre a pessoa punida e a Administração Pública**, seu processamento **não se coaduna com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo**. Trata-se, na prática, de forma de evitar reiterados pedidos infundados de revisão e dar oportunidade de uma melhor e mais aprofundada análise ao administrado infrator." [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: . Acesso em: 21 jun. 2018.]

4.17. A respeito do suposto recebimento da revisão com efeito suspensivo, observe-se [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: . Acesso em: 21 jun. 2018.]; (aqui)

"No que tange aos recursos administrativos em espécie^[17], a revisão aproxima-se mais do pedido de reconsideração^[18] na medida em que ambos são endereçados à mesma autoridade responsável pela emissão do ato refulado, porém, são expedientes que não se confundem. No pedido de reconsideração pretende-se que o julgador altere a sua convicção com base em elementos que já instruem os autos. A seu turno, na revisão é cogente a alegação de fatos ou circunstâncias relevantes inéditos.

Não obstante essas distinções, à semelhança dos recursos administrativos, em decorrência da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, a revisão não suspende a execução da penalidade cominada^[19], salvo se houver expresso mandamento legal em contrário, ou se, diante da relevância da fundamentação e de justo receio de dano grave ou de difícil reparação para o requerente, a autoridade julgadora constatar a necessidade de concessão dessa diligência^[20].

Como o processo sancionador está finalizado, a **revisão forma uma nova relação jurídica entre a pessoa punida e a Administração Pública e por isso dá início a um novo processo administrativo^[21]**. Destarte, no seu trâmite são seguidas as mesmas fases do processo administrativo: a de instauração, a de instrução/saneamento e a de julgamento.

Entender o processamento do Pedido de Revisão nestes termos coaduna com a não possibilidade de ser concedido efeito suspensivo, em geral. Este é o grande cerne da questão, na prática, e que pode evitar reiterados pedidos infundados de revisão e dar oportunidade de uma melhor e mais aprofundada análise ao administrado infrator.

Enfatiza-se esse posicionamento, pois por mais que o requerimento da revisão não possua efeito suspensivo, de fato este efeito pode surgir. Pode ocorrer que o processo administrativo sancionatório não seja finalizado na prática, sem encaminhamento para a fase de cobrança e inserção em dívida ativa quando lhe for anexado e processado o pedido de revisão.

[17] É mais uma vez Hely Lopes Meirelles: "já vimos precedentemente que recurso administrativo é todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração por seus próprios órgãos. Esses meios, em sentido amplo, compreendem a representação, a reclamação e o pedido de reconsideração, e, em acepção restrita, abrangem unicamente os recursos hierárquicos próprios e os recursos hierárquicos impróprios. (...) (op. cit., p. 711).

[18] Anota-se que a Lei n.º 9.784/1999 não prevê o pedido de reconsideração como um recurso independente. A fim de satisfazer o princípio da autotutela administrativa, de acordo com o art. 56, § 1º, das duas normas ditam que, com a interposição do recurso administrativo, a possibilidade de reconsideração da decisão é automática. Se a autoridade administrativa não se retratar do seu ato, então, o recurso é encaminhado à instância superior.

A Lei n.º 8.112/1990, em seus arts. 106 e seguintes, também prevê expressamente o recurso de reconsideração.

[19] Igualmente, dita o CPC vigente sobre a ação rescisória: Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

E os tribunais pátrios acerca da revisão criminal: Supremo Tribunal Federal (RHC 80079/RN, DJ de 18/08/2000 e HC 75834/MG, DJ de 06/05/2008); Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 331251/MG, DJe 18/12/2015; AgRg no HC 321200/SP, DJe 17/06/2015 e AgRg no HC 282351/DF, DJe 03/02/2014) e Tribunal de Justiça de Goiás (16416-95.2015.8.09.0000-HC, DJ de 28/04/2015 e 432153-78.2012.8.09.0000-HC, DJ 1282 de 15/04/2013).

[20] Lei n.º 9.784/1999: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) VIII - impliquem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

[21] Ainda que enquadre a revisão como uma modalidade de recurso administrativo, é esta a opinião de José dos Santos Carvalho Filho: "Nesse caso, já terá havido um processo administrativo e neste já terá sido proferida a decisão. O interessado, então, reivindica a revisão desse ato decisório. (...) A revisão, por isso, enseja a instauração de novo processo, que tramitará em apenso ao processo anterior." (op. cit., p. 1.042)

[destacamos]

4.18. Dito isso, afasta-se a possibilidade de incidência do parágrafo único do art. 61 da Lei de Processo Administrativo (LPA), Lei nº 9.784/1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.
Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

4.19. Pela fundamentação exposta, *in casu*, de se entender que a revisão administrativa não tem natureza recursal apto de aproximar a incidência a analogia do art. 61 da LPA, que inclusive registra que, em regra, o recurso não tem efeito suspensivo. Isso, aliado ao fato de que inexistente "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", sequer foram estes requisitos demonstrados pelo interessado, não se vislumbra fundamento para o processamento no pleito com efeito suspensivo.

4.20. Importante, ainda, reforçar que ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, **SUGIRO** por:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor da AMAPIL TAXI AÉREO LTDA, de multa no valor de **RS 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 635999130, pela infração disposta no AI 01218/2012/SSO.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/08/2018, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2079570** e o código CRC **9641D44E**.